



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-75.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600005-75.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, MARIA ALBA CORREIA DA SILVA, SINVAL DE MELO COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECIBOS APENAS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR. OFENSA AO ART. 11 DA RES. 23.546/2017. CONTAS DES APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B), referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, esta apresentou o parecer de Id 98 31173, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação não se manifestou.

Foi emitido pelo órgão técnico o Parecer de Exame Id. 9870758, por meio do qual foi sugerido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com posterior intimação da agremiação para sanar as falhas apontadas.

Intimada acerca do parecer conclusivo e também para apresentar defesa no prazo de 30 dias, a agremiação requereu prorrogação do prazo e reabertura do SPCA, e apresentou diversos documentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada.

Novamente intimado, o grêmio partidário apresentou manifestação acerca do parecer (Id 10068811), pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Em novo parecer - Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10071111), a unidade responsável pela análise da contabilidade manteve o entendimento pela desaprovação das contas.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10072356) opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, referente ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Analizando os documentos apresentados pelo partido, a Seção de Contas apontou a permanência das seguintes irregularidades no parecer conclusivo 2 (Id 10071111):

a-) não apresentação da nota fiscal de diversas despesas efetuadas, totalizando o montante de R\$ 4.791,71 (quatro mil setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos);

b-) afronta ao art. 11 da Res. TSE 23.546/2017, devido a emissão de recibos eleitorais fora do prazo de 3 dias, somente com emissão no exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha. Informou, ainda, acerca da desnecessidade de devolução de valores ao erário por não se tratar de recursos públicos.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, vez que as falhas remanescentes apontadas no parecer maculam a transparência das contas apresentadas.

Acerca do primeiro ponto, apesar do prestador informar em sua manifestação de Id. 10068811 que juntou ao processo as comprovações solicitadas, o órgão técnico detalha cada documento anexado e conclui que não houve comprovação das despesas apontadas, de maneira que fica mantida a irregularidade indicativa de desaprovação das contas, nos termos do art. 18 da Res. nº 23.604/2019.

Note-se que o grêmio apenas apresenta comprovante de transferência das despesas, sem demonstrar a natureza do gasto e sem a necessária juntada da nota fiscal. Vejamos o que disposto na Resolução 23.604/2019 acerca da comprovação das despesas:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

Nessa toada, não apresentadas as notas fiscais dos serviços prestados, permanece a irregularidade na

comprovação dos gastos com o consequente comprometimento da lisura e transparência da contabilidade.

Acrescente-se que o partido arrecadou R\$ 45.163,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em Outros Recursos e Recursos para Campanha, correspondendo o montante não comprovado (R\$ 4.791,71) a mais de 10% do total de recursos arrecadados.

De igual modo, a não emissão dos recibos eleitorais nos termos do art. 11 da Res. 23.546/2017, constitui irregularidade grave. Destaco trecho do parecer técnico acerca do fato:

8. O item 22 do Parecer Conclusivo 10066023 considerou uma irregularidade a existência de doações acima de R\$ 200,00 (duzentos reais), fora do limite de isenção do art. 11, § 2º, IV da Resolução do TSE 23.546/2017 que necessitavam da apresentação dos recibos. No SPCA verificamos que o prestador não emitiu recibos no exercício em análise.

Análise dos Documentos: O prestador acostou aos autos nos Ids. 10068820, 10068821, 10068822, 10068823, 10068824, 10068825, 10068826, 10068827, 10068828, 10068829, 10068830, 10068831, 10068832, 10068833, 10068834, 10068835, 10068836, 10068837, 10068838, 10068839, 10068840, 10068841, 10068842 e 10068843, recibos sem a assinatura do doador, nem do responsável pela emissão do recibo, portanto, sem validade.

Da análise do relatório de faixas de recibos requisitados, extraído do SPCA, verificamos que o prestador de contas vinculou às receitas arrecadadas diversos recibos que, na verdade, somente foram emitidos em 2021, desrespeitando o prazo máximo de três dias previsto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, permanece configurada a irregularidade.

Dessa maneira, considerando as falhas identificadas na contabilidade do partido, considerando a ausência dos diversos documentos elencados, dentre os quais documentos comprobatórios de despesas efetuadas e um grande atraso na emissão de recibos eleitorais, verifica-se que a integralidade das contas apresentadas está comprometida.

No mesmo sentido se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

In casu, verifica-se que, no tocante às despesas apontadas pela SCEP no parecer Id. 10071111, o Partido se limitou a apresentar comprovantes de transferências, os quais não permitem aferir a natureza do gasto, razão pela qual entende o Ministério Público Eleitoral que o prestador deixou de apresentar documentação essencial para o exame das contas e destinação dos recursos, ainda que não se tratem de recursos públicos.

Quanto à segunda falha, o art. 11 da citada Resolução prevê

que os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para as doações de pessoas físicas e partidos, caso o valor seja superior a R\$ 200,00 (§2º, IV).

No caso dos autos, constatou-se a ausência de emissão de recibo eleitoral em relação a diversas doações recebidas, para as quais o referido documento seria obrigatório. Somente após a apresentação da prestação de contas, em 2021, os recibos relativos ao Exercício 2019 foram emitidos, o que ofende o prazo previsto no mencionado art. 11.

Verifica-se, assim, que as falhas identificadas demonstram que o Partido deixou de observar importantes regras relacionadas às finanças partidárias. Ademais, não comprovou, de maneira satisfatória, despesas cujo o valor total representa 10,61% do total movimentado pelo Partido em 2019.

O art. 46, III, b, da Res. TSE 23.546/2017 estabelece que as

contas serão desaprovadas quando "apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário", o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora